



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014830-42.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO VIEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014830-42.2023.8.26.0003

Apelante: João Vieira dos Santos

Apelado: Banco Pan S/A

VOTO nº 32035/fhs

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RCC) – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Alegação de que não reconheceria a origem do débito – Rejeição – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação (art. 373, inciso II, CPC) – Autor que usufruiu dos valores disponibilizados em sua conta – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 273-274, proferida em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada.

O apelante pugna pela reforma da r. sentença, com a consequente procedência dos pedidos iniciais. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** a ré não cumpriu com o seu dever de informação; **ii)** a ré não comprovou a contratação; **iii)** o autor é pessoa vulnerável; e **iv)** o autor deve ser indenizado pelos danos causados.

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com repetição do indébito e indenização pelos supostos morais sofridos. O autor narra que notou o desconto de valores em seu benefício previdenciário, os quais seriam provenientes de cartão de crédito consignado, cuja contratação não teria aderido, situação que teria lhe causado danos indenizáveis.

Em contestação, o banco réu defendeu a regularidade das contratações, destacando que o autor teria se beneficiado com a transferência de valores para a

sua conta em mais de uma oportunidade, o que evidenciaria a plena ciência dos termos do contrato firmado, postulando pela improcedência dos pedidos.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia**.

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, que tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*:

No presente caso, alega a parte autora que foi contatada por funcionário da empresa ré e, com o objetivo de ajudar tal funcionário a atingir sua meta de venda de produtos, o autor concordou com a contratação de cartão de crédito, sendo informado que não haveria nenhum desconto relativo a tal contratação. Contudo, o autor foi surpreendido com a contratação de empréstimo consignado em seu nome. Assim, não nega a parte autora que tenha realizado contratação junto à instituição financeira requerida, sustentando que foi firmado contrato diverso daquele informado ao autor. Contudo, conforme contrato juntado às fls. 147/157, há informações claras e expressas de que o contrato se referia a cartão de crédito consignado, havendo assinatura do autor anuindo com os termos da contratação. Neste contexto, salienta-se que a parte contratante deve realizar a leitura atenta dos termos do contrato, não sendo possível a alegação de ausência de conhecimento dos termos do contrato por ela assinado. Ademais, restou demonstrado que a parte autora solicitou saques através do cartão de crédito consignado (fls. 193, 207, 220, 221), o que demonstra que a parte autora tinha ciência do cartão de crédito em questão, utilizando o crédito a ela disponibilizado. Portanto, não há que se falar em declaração de nulidade do contrato e em devolução dos valores descontados, além de não haver qualquer

violação ao direito da personalidade da parte autora que justifique a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em atenção às razões recursais, acrescenta-se à fundamentação da r. sentença que diante da narrativa do autor no sentido de que não realizou a contratação do cartão objeto da lide, caberia à ré comprovar a livre contratação da linha de crédito ora impugnada.

E assim a ré o fez. Uma vez que **restou comprovado pela instituição financeira que houve válida e regular adesão do consumidor** aos termos do contrato, e, por outro lado, ausência de qualquer comprovação ou mesmo indício de fraude ou vício de consentimento na referida contratação, o recurso não comporta provimento.

Ora, caberia à parte autora comprovar que foi vítima de fraude ou que a sua intenção era outra no momento da contratação, ou seja, que era diferente daquilo que foi assinado e tomado da parte financeira que lhe cabia. Tal ônus, contudo, não foi atendido.

Ainda, observa-se que o referido instrumento contratual apresentado contém termos claros e suficientes acerca da contratação, não deixando margem de que se tratava de adesão a cartão de crédito, cujas faturas teriam pagamento mínimo consignado na folha de pagamento.

E veja-se que **o autor teve valores disponibilizados em sua conta em mais de uma oportunidade através de saques com o instrumento do cartão de crédito,** o que evidentemente descredibiliza as suas razões recursais.

Posto isso, certo é que ainda que não se negue que o caso dos autos trata-se de relação de consumo, igualmente não se pode ignorar que para que a inversão do ônus da prova tenha lugar, **as alegações do autor devem apresentar - ainda que mínima - verossimilhança, o que não ocorreu diante da incontestável adesão do consumidor aos termos do contrato.**

Posto isso, **mantém-se a r. sentença, por seus próprios e claros fundamentos.**

Novamente sucumbente o autor em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)